

EMENDA Nº - Plenário
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se ao caput do Art 7º a seguinte redação:

“**Art. 7º** Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com os produtos mencionados no art. 2º será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, acertadamente traz, em seu art. 7º, regra de transição para a determinação da base de cálculo que deverá vigor entre sua publicação, caso venha a ser aprovada e sancionada, até a realização da primeira reunião entre os Estados e Distrito Federal para definição da alíquota definida, nos moldes estabelecidos nos seus dispositivos.

A regra é positiva pois traz clareza de como operacionalizar o imposto no dia seguinte à publicação da lei a ser gerada pelo PLP 11/2020. No entanto, essa regra abrange apenas dois tipos de combustíveis, o diesel e o biodiesel, deixando os demais combustíveis em um limbo jurídico quanto à sistemática de cobrança do ICMS nesse período de transição, uma vez que o projeto prevê, por um lado, sua vigência imediata, mas requer, por outro lado, a realização de reunião entre os Estados e Distrito Federal para que se possa definir a alíquota específica por produto.

É necessário, portanto, levar a mesma clareza prevista no projeto para o diesel e o biodiesel aos demais combustíveis. Desse modo, apresentamos esta emenda com o objetivo de estender a mesma regra de transição a todos os tipos de combustíveis a que este projeto se aplica, no sentido de dar clareza de como calcular o imposto de todos os combustíveis a que esse projeto se refere, antes que ocorra a primeira reunião entre os Estados e Distrito Federal para definição da alíquota específica para cada combustível.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e garantir a clareza e a segurança jurídica no cálculo do ICMS, no período de transição entre o modelo atual e o que será implementado, para todos os combustíveis atingidos pela nova regra.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

